Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 20
SEFAZ

RESOLUÇÃO Nº 20/20

CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **7ª EM: 29/01/2020**
PROCESSO : **1673/2019**
REQUERENTE : **UCHOA E MACHADO LTDA**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**
RELATOR : **JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS-ST - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE SOBRE A MESMA NOTA FISCAL Nº 51052 (FLS.03/04) E EXTRATO BANCÁRIO DE LANÇAMENTO (FLS.05) - ESPELHOS DOS DARES (FLS.17/18) - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos ICMS-ST, no valor de **R$ 678,20** (seiscentos e setenta e oito reais e vinte centavos), sob o argumento de que pagou em duplicidade, conforme comprovantes de pagamentos de transação Bancária e DARE às (fls.04/05) e dos Espelhos dos DARES de (fls.17/18), pagos no Banco Bradesco, no dia 10/10/2019.

Constam nos autos cópias do requerimento (fls.02), dos comprovantes de pagamentos de transação Bancária (fls.03/05), cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls.06), cópia de requerimento de alteração cadastral da Junta Comercial (fls.07), cópias da 7ª alteração contratual (fls.08/11), cópia da RG e da conta de energia (fls.12), cópia da CNH de Cláudio Santana Gomes da Silva (fls.13).

A Chefia da Agência de Rendas de Boa Vista-RR em exercício remete o Processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF, para adoção das providências cabíveis (fls.14).

A ilustre Presidente do CAF envia o processo à douta Procuradoria Fiscal (fls.15), que emite o Parecer de nº 521/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR (fls.16), pelo deferimento do pedido da restituição, provado por meio dos comprovantes de pagamentos e

dos Espelhos dos DARES (fls. 03/05 e 17/18).

É relatório.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento em duplicidade ou indevido, bem como prova que evidencie essas ocorrências, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

> **"Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
>
> I – qualificação do requerente;
> a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
> b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
> II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
> III – cópia dos seguintes documentos:
> a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**
> b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
> c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
> IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
> V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
> **VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual."**

No presente caso verifica-se de pronto que o contribuinte/requerente pagou em duplicidade o valor de **R$ 678,20** (seiscentos e setenta e oito reais e vinte centavos), no dia 10/10/2019, conforme comprovantes de pagamentos efetuados no BANCO BRADESCO e ESPELHOS DOS DARES (fls.03/05 e 08/09).

Por todo exposto, em virtude do atendimento dos requisitos legais indispensáveis e por restar provado a duplicidade de pagamento, voto pelo deferimento da restituição no valor de **R$ 678,20**(seiscentos e setenta e oito reais e vinte centavos), nos termos do voto do relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 23
SEFAZ

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente**: UCHOA MACHADO LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferi-lo,** nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2020.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado